

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 19, de 8 de agosto de 2019

ISS. Sindicato Patronal. Associação sem fins lucrativos. Serviços prestados a associados e não associados.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. A consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, informa ser entidade sindical patronal constituída na forma de associação sem fins lucrativos.

2. Informa a consulente que promove a disponibilização de serviços às empresas associadas, que concorre com a execução de seus objetivos institucionais.

3. A consulente reconhece que, por tratar-se de entidade sindical patronal, não goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, uma vez que este dispositivo beneficia as entidades sindicais, apenas, de trabalhadores.

4. Indaga a consulente:

4.1. Se os serviços prestados por entidade sindical patronal aos seus associados, na plena execução de seus objetivos institucionais, são tributados pelo ISS; e

4.2 Caso a resposta seja negativa, se persiste a obrigação acessória de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

5. Associações civis sem fins lucrativos que observem os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN não estarão sujeitas à incidência do ISS quando cumprirem seus objetivos sociais em favor de seus associados. No entanto, solução de consulta não é o meio hábil para atestar

o cumprimento, pela consulente, dos requisitos previstos na legislação, havendo incidência do ISS sempre que se verificar abuso de forma ou descumprimento dos requisitos legais.

6. Serão tributáveis os serviços prestados aos não associados ou, ainda que prestados a associados, os serviços sejam estranhos ao seu estatuto social.

7. O cumprimento de seus objetos sociais em favor de seus associados não constitui prestação de serviços, motivo pelo qual a NFS-e não deve ser emitida para as referidas prestações, por ausência de previsão legal.

8. Cabe observar que não é objeto de consulta o reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Carolina Alves de Almeida
Diretora Substituta do Departamento de Tributação e Julgamento